

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2008, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para instituir a pena de reparação do dano pelo próprio agente”.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Azeredo.

O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tipifica como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural o ato de “pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano”, punido com detenção, de três meses a um ano, e multa – ou de seis meses a um ano, e multa, se for atingido “monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico”.

O PLS em tela propõe incluir novo dispositivo ao mencionado art. 65, de modo a prever que “a pena poderá ser substituída pela obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente”.

Após análise da CMA, a proposição será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De conformidade com o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CMA manifestar-se sobre as matérias de cunho ambiental, inclusive aquelas que tratam do controle da poluição em todas as suas formas.

Nesse contexto, passamos a analisar o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2008, que acresce novo dispositivo ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Como já mencionado, o legislador propõe que a pena de detenção e multa combinada às condutas tipificadas como crime pelo art. 65 supracitado possa ser substituída “pela obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente”.

Preliminarmente à análise do mérito ambiental da iniciativa, cumpre observar que a Lei de Crimes Ambientais já prevê a aplicação de pena alternativa para delitos de menor potencial ofensivo. Vejamos o que os arts. 7º, 8º e 9º da norma preceituam:

Art. 7º As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprevação e prevenção do crime.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I – prestação de serviços à comunidade;

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Cumpre ressaltar que esse procedimento já é adotado pela Justiça para os casos de delito de pichação. Aliás, o próprio autor do projeto reconhece que “para vencer a pichação, os juízes, em Curitiba, Paraná, têm determinado penas alternativas, de modo que essa conduta proibida seja reparada pelos próprios agentes, o que tem redundado em grande eficácia, uma vez que eles não têm reincidido nesse crime”.

Sob a ótica ambiental, é fato que a substituição da pena de detenção e multa pela obrigação do próprio agente promover a limpeza das edificações conspurcadas é medida pedagógica, e desejável. Esse modelo, associado a procedimentos formais de educação ambiental, vem se mostrando realmente mais eficiente para coibir os atos de pichação e a poluição visual decorrente dessas condutas.

No entanto, tendo em vista os arts. 7º, 8º e 9º da Lei 9.605, de 1998, caberá à CCJ, competente para opinar em matéria de direito penal, manifestar-se sobre a pertinência de explicitar no corpo do art. 65 a natureza da pena alternativa para as condutas criminosas tipificadas pelo dispositivo legal.

III – VOTO

Assim, no que diz respeito às competências desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora